



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10945.009298/97-95
Recurso nº : 119.384 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1993 a 1997
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : YBYRAPOTY IMPORT. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
Sessão de : 15 de julho de 1999
Acórdão nº : 108-05.812

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – IMPORTAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS – O valor das compras de mercadorias do exterior não contabilizadas, apurado a partir das respectivas Declarações de Importação (DI), deve ser ajustado pela exclusão do saldo cancelado das mesmas DIs, correspondente à parte cuja importação não se concretizou.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU/PR.

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente

TANIA KOETZ MOREIRA
Relatora


FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10945.009298/97-95
Acórdão nº : 108-05.812

“OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO REGISTRADAS – A falta de registros contábeis da compra de mercadorias, apurada por meio de Declarações de Importação – DI, configura-se prova indireta de omissão de receitas. Todavia, devem ser excluídos da base de cálculo tributada os valores referentes às DIs canceladas.”

É o Relatório.



Processo nº : 10945.009298/97-95
Acórdão nº : 108-05.812

Recurso nº : 119.384
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : YBYRAPOTY IMPORT. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

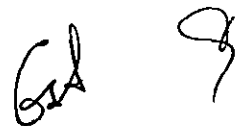
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, uma vez que a Decisão nº 050/99, prolatada às fls. 1218/1223, julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

O crédito tributário decorreu da apuração de omissão de receita, caracterizada pela falta de registro de operações de importação de mercadorias para revenda, conforme Declarações de Importação juntadas aos autos. Em consequência, foram efetuados os lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, referentes aos anos de 1992, 1993, 1995 e 1996. Em tempestiva Impugnação, a autuada alegou que as diferenças apuradas pela fiscalização referiam-se ao saldo cancelado de DIs, a diferenciais de pauta e a importações registradas em outros períodos de apuração, em virtude da observância do regime de competência.

Para bem instruir o processo, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência fiscal, cujo relatório encontra-se às fls. 1205 e é acompanhado das planilhas de fls. 1196/1204.

Realizada a diligência, a autoridade singular proferiu a decisão recorrida, assim ementada na parte que diz respeito ao lançamento principal (IRPJ):



Processo nº : 10945.009298/97-95
Acórdão nº : 108-05.812

Nos presentes autos, a diligência levada a efeito demonstrou a fragilidade do indício levantado pelo fisco, que sequer referia-se a compras (importações) efetivamente consumadas.

Pelo exposto, e por ter o julgador singular correta e cuidadosamente apreciado os elementos dos autos, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 15 de julho de 1999


TANIA KOETZ MOREIRA



Processo nº : 10945.009298/97-95
Acórdão nº : 108-05.812

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais, dele tomo conhecimento.

A diligência determinada pela autoridade julgadora evidenciou ter havido incorreção no cômputo das importações efetuadas pela pessoa jurídica nos períodos abrangidos, uma vez que os valores registrados nas Declarações de Importação foram considerados pela sua totalidade, sem levar em conta os saldos das mesmas, cuja importação não se concretizou. Corrigidos os valores, com a exclusão do saldo cancelado das DIs, e comparado o montante das importações efetivas com as compras registradas na contabilidade, resultou omissão de compras apenas nos anos de 1995 e 1996.

Com base na diligência realizada, a decisão singular julgou parcialmente procedentes os lançamentos, reduzindo o valor omitido aos novos montantes apurados.

Entendo, na linha de vários julgados deste Conselho de Contribuintes, que a falta de registro de compras efetuadas pela pessoa jurídica constitui apenas indício de omissão de receita, e não a prova conclusiva de sua ocorrência. A constatação deve servir de suporte e ponto de partida para mais profundas investigações, de modo a apurar quais as transações não contabilizadas, qual seu valor e, mais importante, qual seu resultado tributável.

